



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041817-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FERNANDO SOUZA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34975

Agravo de instrumento nº 2041817-39.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Fernando Souza dos Santos

Juiz (a): Guilherme Madeira Dezem

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória a fim de que a ré fornecesse dados cadastrais de telefone vinculado a aplicativo de 'whatsApp'. Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 84/85, que deferiu a tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré: **1)** forneça, relativamente à conta do *whatsApp* vinculada ao número +55 (11) 9.6784-3919 e +55 (13) 9.8215-8483, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, se possuir tais dados; e **2)** forneça os dados pessoais do cadastro efetuado junto à plataforma.

Inconformada, a agravante sustenta que **(i)** o provedor do *whatsApp* não promove a coleta e o armazenamento de tal dado “IMEI”, sendo tecnicamente inviável o cumprimento dessa obrigação; e ainda, **(ii)** o Facebook



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Brasil e a própria empresa *whatsApp* LLC não está legalmente obrigados a armazenar e fornecer tais dados “IMEI”, conforme disposição expressa dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet. Argumenta que tal como estabelecido pelo Marco Civil da Internet, o Provedor só é obrigado a guardar, pelo prazo de 6 meses, os registros de acesso de seus usuários à aplicação *whatsApp* – os quais podem ser fornecidos em cumprimento de ordens judiciais proferidas em conformidade com a legislação brasileira. Aduz que o provedor do *whatsApp* não tem obrigação legal de guardar ou fornecer IMEI de seus usuários, como pleiteado pelo agravado no presente caso. Inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro lei que imponha aos provedores de aplicações de Internet a obrigação de guardar ou fornecer tais dados, revela-se desprovida de fundamento legal a pretensão do agravado de que o Facebook Brasil (ou o Provedor do *whatsApp*) seja condenado a fornecer as referidas informações. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a determinação para que o Facebook Brasil forneça IMEI das contas no aplicativo *whatsApp*, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet; arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal);

Recurso regularmente processado, com a concessão de efeito suspensivo/ativo (fls. 65/67).

O agravado apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 71/78).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito de origem sobre obrigação de fazer, na qual o autor alega que foi vítima do golpe da compra aprovada na plataforma OLX (popular plataforma de venda de itens usados), na qual criminosos se utilizando de *e-mails* falsos se passam pela plataforma, enganam anunciantes do site a enviar os itens anunciados mediante supostos pagamentos, ou, ainda, cobram intermináveis taxas para suposta liberação de valores.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, a r. decisão deve ser reformada.

Malgrado o agravante afirme que foi vítima de golpe por terceiro fraudador que utilizou aplicativo de mensagem de *whatsApp* +55 (13) 9.8215-8483, a responsabilidade da ré em relação aos fatos é uma questão que pende de consideração e de prova a ser avaliada e apurada sob o crivo do contraditório.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor/agravado, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a restituição de valores e indenização por danos morais. R. decisão que deferiu a tutela de urgência, para vedar descontos junto ao benefício da agravada. Verossimilhança do direito ausente. Agravada que não apenas teria acesso às faturas do cartão de crédito consignado, como também o teria utilizado para diversas transações, inclusive em drogaria e supermercado. Contratação que teria ocorrido em 2021, a restar impugnada apenas em 2024, o que não justifica a hipótese de dano de difícil reparação. Questões a serem analisadas com maior profundidade por ocasião do julgamento do mérito, havendo nos autos elementos para, em uma análise perfunctória, reconhecer ausentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. R. decisão reformada. Recurso provido para revogar a tutela de urgência.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2263878-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – Insurgência do banco face a tutela concedida, para que se abstenha de efetuar as cobranças decorrentes do empréstimo realizado pela autora/agravada - Contratação de empréstimo e transferências, via PIX, realizadas pela autora, mediante fraude (golpe) – Ausentes os requisitos do art. 300, do CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2010364-26.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)”

“Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para suspender a cobrança das parcelas referentes ao contrato objeto da lide, sob pena de multa em caso de descumprimento. Probabilidade do direito não comprovada, até esse momento processual – Alegação de contratação fraudulenta – Questão que será melhor apreciada após regular instrução probatória – Agravante, ademais, que já contestou o pedido, na origem, informando que a contratação foi regular – Ausência, ademais, de urgência na formulação do pedido, notadamente porque os descontos já ocorrem há mais de 6 anos - Hipótese dos autos que impossibilita o deferimento da tutela antecipada – Precedentes – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365821-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)”

Com efeito, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mormente porque as alegações do autor/agravado carecem de dilação probatória, inclusive, de manifestação da parte contrária, para que seja assegurado o contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido para revogar a tutela de urgência deferida, confirmando-se o efeito ativo/suspensivo concedido a fls. 65/67.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)